

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”

CARGOS EFETIVOS	NÍVEL	VENCIMENTO-BASE
PERITO CRIMINAL PERITO MÉDICO-LEGISTA	I	1.249,71
	II	1.312,20
	III	1.377,81
	IV	1.446,70
AUXILIAR TÉCNICO DE PERÍCIA	I	738,45
	II	775,37
	III	814,14
	IV	854,85

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”

NÍVEL	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO
I	0 ano a 5 anos
II	5 anos e 1 dia a 10 anos
III	10 anos e 1 dia a 15 anos
IV	15 anos e 1 dia em diante

L E I Nº 7.789, DE 9 DE JANEIRO DE 2014
Institui a concessão de benefícios eventuais em decorrência de situação de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído benefício eventual, de caráter suplementar e temporário, com o objetivo de atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência.
§ 1º Entende-se por situação de vulnerabilidade temporária o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer:
I - da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaça à vida;
IV - de desastres e de calamidade pública;
V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública e por situação de emergência o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 2º O benefício eventual de que trata esta Lei pode ser prestado na forma de pecúnia ao indivíduo ou à família, fica constituído no valor correspondente um salário mínimo, ou em bens materiais e de consumo, por um período não superior a três meses, diretamente ao indivíduo ou à família em situação de emergência.
Art. 3º O benefício eventual de que trata esta Lei destina-se ao cidadão ou à família com renda mensal per capita familiar de até três salários mínimos, com impossibilidade temporária de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e da sobrevivência de seus membros.
Art. 4º A execução e a concessão do presente Benefício ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social, e será precedido de cadastramento e avaliação social das famílias, realizados em parceria com o município que tenha a situação de emergência reconhecida.
Art. 5º Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, mediante Resolução, estabelecer outros critérios e prazos para a concessão do benefício eventual de que trata

a presente Lei, bem como propor ao Poder Executivo os respectivos projetos de lei específicos, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), no montante de até R\$ 10.662.228,00 (dez milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e oito reais), para implantação do benefício criado por esta Lei, observando-se o que dispõe o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 206, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.
Parágrafo único. Os recursos necessários à criação do crédito referido no caput deste artigo correrão à conta de recursos do Tesouro do Estado disponíveis, conforme estabelece o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, geridos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as alterações propostas nesta Lei na programação de trabalho constante nos Programas do Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011, para atender às alterações propostas nesta Lei.
Art. 8º Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo auxílio concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgados em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
L E I Nº 7.790, DE 9 DE JANEIRO DE 2014
Altera o inciso III e o § 7º, do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso III e do § 7º, do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 28.
.....
III - Gratificação de Atividade Externa – devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, a fim de indenizar as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, cujo valor será definido por ato do Tribunal Pleno, reajustável na data base e observada a variação do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice de atualização monetária estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para gastos com combustível.
.....
.....
§ 7º O percentual da Gratificação de Risco de Vida de que trata o inciso II deste artigo, passa a integrar os vencimentos dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e de Oficial de Justiça, para todos os efeitos legais."
Art. 2º Os efeitos financeiros da gratificação prevista no inciso III, do art. 28 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007, retroagem a 1º de julho de 2013.
Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 9 DE JANEIRO DE 2014
Dispõe sobre a transformação de cargos de Promotor de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Ficam transformados os dois cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância de Tailândia em dois cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância.
Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar não poderá ocorrer antes da vacância dos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância transformados, observado, quando for o caso, o disposto no art. 107 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 2014
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição

Estadual, e art. 13 da Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985, e Considerando a concessão da liminar nos autos da Ação Ordinária de fazer com Pedido de Tutela Obrigacional nº. 0089283-86.2013.8.12.0301, que tem como Autora RIVIA CRISTINA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS e Réu o Estado do Pará, em trâmite na Secretaria da 2ª Vara de Fazenda de Belém, a qual determinou ao réu que proceda a promoção da autora ao posto de 2ª Tenente do Quadro de Oficiais da Administração PMPA, retroativo a 19 de abril de 2012;
Considerando que tal ato é passível de revisão em caso de reforma da decisão judicial;
Considerando o Parecer nº. 0014/2014 da Consultoria Geral do Estado,
DECRETA:
Art. 1º Fica promovida, a contar de 19 de abril de 2012, pelo critério de Merecimento Intelectual, ao posto de 2º Tenente QOAPM (Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar), em face de aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) PM/2012, realizado na Academia de Polícia Militar "CEL FONTOURA", em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 5.162-A, de 16 de outubro de 1984, combinado ao art. 18, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto nº. 4.241, de 22 de janeiro de 1986, a policial abaixo nominada:
QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – (QOAPM)
SUBTEN PM RG 16538 RÍVIA CRISTINA SILVA DE ARAÚJO FIGUEIREDO SANTOS
Art. 2º Este Decreto entra em vigor a contar do dia 19 de abril de 2012.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 DE JANEIRO DE 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a se ausentar de suas funções, no período de 1º a 30 de janeiro de 2014, em gozo de férias regulamentares, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA, Diretor Operacional.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 DE JANEIRO DE 2014.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado



TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 635517
Ato: PORTARIA Nº 26/2014-CCG
Término Vínculo: 26/12/2013
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: Exoneração
Orgão: GABINETE DO GOVERNADOR - CASA CIVIL
Servidor(es):
Comissionado / ANDREICI MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA (Assessor/DAS-4)<br
Ordenador: SOFIA FEIO COSTA
TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 635520
Ato: PORTARIA Nº 27/2014-CCG
Término Vínculo: 26/12/2013
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: Exoneração
Orgão: GABINETE DO GOVERNADOR - CASA CIVIL
Servidor(es):
Comissionado / ADRIANA MENDES FERNANDES (Assessor/DAS-4)<br
Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

CANCELAR PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 635522
PORTARIA Nº 19/2014-CCG, DE 08 DE JANEIRO DE 2014.
A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e. CONSIDERANDO: o processo nº 2013/609480-PG, datado de 19 de dezembro do corrente ano. R E S O L V E: Cancelar a PORTARIA Nº 3.118/2013-CCG, de 04/12/2013, que concedeu diárias ao servidor JORGE ANTONIO SANTOS BITTENCOURT, Assessor Especial II, matrícula funcional nº 5418972/3, CPF nº 430.404.892-91, lotado no Programa Pro Paz, publicada no DOE nº 32.537, de 06/12/2013. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 08 de janeiro de 2014 SOFIA FEIO COSTA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado